



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 05 / 02 / 19 99
C	
C	
	Rubrica

Processo : 13524.000067/96-39
Acórdão : 202-09.755
Sessão : 10 de dezembro de 1997
Recurso : 101.987
Recorrente : OCTÁVIO BISPO DE SÁ TELES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - Para que o Laudo de Avaliação seja acolhido é necessário que o mesmo preencha os requisitos da ABNT (NBR 8799), conforme mandamento legal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OCTÁVIO BISPO DE SÁ TELES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

CHS/CF/GB



Processo : 13524.000067/96-39
Acórdão : 202-09.755
Recurso : 101.987
Recorrente : OCTÁVIO BISPO DE SÁ TELES

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento às fls. 03, exige-se do Sr. Octávio Bispo de Sá Teles o recolhimento de Cr\$6.043,45, com vencimento para 30.09.96, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, às Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, correspondentes ao exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Barbosa Reunidas”, cadastrado no INCRA sob o Código 309 028 004 596 9, localizado no Município de Boa Vista do Tupim - BA.

Na impugnação de fls. 01/02, protocolizada em 27.09.96, o interessado alega que o Valor da Terra Nua – VTN e o percentual de utilização utilizados para o cálculo do imposto não correspondem à realidade do imóvel, anexando Laudo Técnico da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação em decisão assim ementada (fls. 15/18):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante antes de notificado o lançamento.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão em 04.02.97, o interessado, em tempo hábil, apresenta Recurso Voluntário de fls. 21/23, onde faz considerações sobre a validade do Laudo Técnico que, segundo ele, preenche todas as condições exigidas pela Lei nº 8.847/94.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pelo não acolhimento do recurso, eis que “... as alegações do Recorrente nada acrescentam à tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância, não trazendo alegação ou circunstância que justifique a reforma da Decisão, aqui reiterada em todos os seus termos.” (fls. 27).

Eis a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo : 13524.000067/96-39
Acórdão : 202-09.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento ao mesmo, conforme o abaixo:

A despeito dos argumentos utilizados pelo recorrente às fls. 22 e 23, não conseguiu, a nosso ver, modificar a Decisão *a quo* de fls. 15 a 17.

É certo que o Laudo apresentado pelo recorrente o fora rechaçado nas razões de decidir da autoridade fiscal que assim assevera, às fls. 17, *verbis*: “O Laudo não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando assim, uma redução no VTN mínimo estabelecido para o município.” E mais, assim diz sua senhoria, a autoridade julgadora *a quo*, *verbis*: “Examinando o Laudo apresentado verifica-se que este não atende aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), não demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme orientação contida na NE SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/96”.

Enquanto que no Recurso de fls. 21 a 23 o recorrente apenas traz seus argumentos sem qualquer elemento objetivo de prova que pudesse modificar a decisão *a quo*, apenas cingindo-se em pedir provimento do recurso para modificar a decisão de primeira instância.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de fls. 27, solicita a confirmação integral da decisão de primeira instância.

Em assim sendo, e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, posto que não trouxe o requerente provas suficientes para mudar a decisão *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO